

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS, ÓRGÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA – UFRB, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23007.015660/2015-62

LOCRHON – Locação de RH Consultoria e Serviços LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 555, Edifício Citibank, sala 707, bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.624.116/0001-98, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666 e item 5.3. do Edital do Pregão¹ acima referenciado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às suas disposições, nos termos das razões de fato e direito a seguir minudenciadas.

1. TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, há de se ressaltar a tempestividade da presente insurgência. Com efeito, o art. 41, §2º da Lei 8.666 c/c item 5.3. do Instrumento Convocatório estabelecem o prazo máximo de dois dias de antecedência à abertura do certame para apresentação da Impugnação. Como a sessão de lances apenas ocorrerá em 07 de dezembro de 2015, é inquestionável a tempestividade desta impugnação.

¹ Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas e início da sessão de lances, poderá ser manifestada solicitação de providência ou impugnação a este ato convocatório, exclusivamente por meio eletrônico, devendo ser encaminhados os expedientes para o endereço nualsercon@proad.ufrb.edu.br (art. 18 do Decreto 5.450/05).

2. BREVE SÍNTESE DO EDITAL E DAS DISPOSIÇÕES REPUTADAS ILEGAIS.

2. Por meio do Edital ora Impugnado, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia tornou público o interesse de realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tendo por objeto a “*contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas suas dependências*”.

3. Com o devido e merecido respeito, o Edital em questão contém algumas ilegalidades, a saber: (i) obriga a apresentação de proposta unicamente se em conformidade com o modelo pré-estabelecido no Adendo I; (ii) não há estimativa de custos de limpeza e da dimensão, em metros quadrados, das áreas internas; (iii) não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade para a limpeza das áreas hospitalares e laboratoriais; (iv) há vedação da cotação integral dos percentuais estabelecidos por lei para o PIS e COFINS no regime de tributação de lucro real; e, (v) o valor cotado é inexequível, tendo em vista que se amparou no caderno técnico editado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no ano de 2014.

4. É o que se passa a demonstrar.

3. DO ITEM 5.3.2 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. ILEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO MODELO INSTITUÍDO NO ADENDO I.

5. Com efeito, o Item 5.3.2 do Termo de Referência vinculado ao Instrumento Convocatório estabelece o seguinte :

Tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo licitatório e garantir celeridade à sua tramitação, será obrigatório o uso do **Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, previsto no ADENDO I**, deste instrumento, pois o formato, os vínculos e as fórmulas constantes das planilhas eletrônicas constituem meio célere de auditoria e avaliação de cálculos por parte do Pregoeiro e da Equipe de Apoio. Propostas encaminhadas com modelo de planilha diferente daquele previsto no ADENDO I, serão sumariamente DESCLASSIFICADAS.

6. Pois bem.

7. Em uma primeira vertente, tem-se que a prerrogativa de estabelecer critérios de desclassificação ou de inabilitação dos licitantes é exclusivamente matéria de Lei. Ou seja, apenas a Lei tem o condão de determinar os requisitos que poderão ensejar os referidos prejuízos ao licitante.

8. Ora, não se pode permitir que a discricionariedade administrativa resulte em prática de ato abusivo que reduza a competitividade do certame e/ou desestimule a participação das empresas licitantes. Isso porque a finalidade mor do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que só ocorre se for dada a maior abertura possível à participação de interessados.

9. Dessa forma, além de evidentemente abusivo, a obrigatoriedade de utilização do modelo de proposta pré-estabelecido representa excesso de formalismo, o que obsta a participação de licitantes e é rechaçado pelos Tribunais Pátrios, como se depreende dos Acórdãos abaixo ementados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO**. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 400337120084013400 DF 0040033-71.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. **EXCESSO DE RIGOR FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** (...) NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057930711, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/06/2014).

10. Com a leitura dos julgados acima referenciados, tem-se que a exigência que os licitantes utilizem especificamente o modelo de proposta estipulado no Adendo I é visivelmente ilegal e abusivo, criando óbice desarrazoado à própria participação dos licitantes. Eventual estipulação nesse sentido impedirá/limitará a diminuição de valores ínsita à etapa competitiva da licitação.

11. Assim sendo, o Edital deve apenas exigir que as propostas apresentadas contenham os requisitos previstos, o detalhamento dos valores orçados, as especificações técnicas pertinentes, mas não que obedeça a uma única forma estrutural.

12. Por tais motivos, pugna pela admissão e provimento da presente Impugnação, a fim de que o item 5.3.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital seja excluído, admitindo-se propostas de variadas formas estruturais, desde que atendidas as demais exigências editalícias.

4. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA A LIMPEZA DAS ÁREAS INTERNAS. DA OMISSÃO QUANTO À MEDIDA DAS ÁREAS INTERNAS.

13. Como se sabe, o Instrumento Convocatório deve ser bastante amplo e claro, a fim de que todos os licitantes tenham conhecimento de todos os aspectos referentes ao serviço licitado. Além disso, a própria formulação da proposta da empresa depende das especificidades indicadas, tais como a quantidade de postos de trabalho, as dimensões das áreas, as superfícies e ambientes a serem limpos, dentre outros.

14. Diante desse contexto, após a detida análise do Edital em comento, restou verificada a ausência de informações de extrema relevância para a própria cotação de preços e identificação do objeto.

15. Senão vejamos.

16. Quando da proposta estimativa de custos, nota-se a **inexistência de orçamento para a limpeza das áreas internas**, o que gera contradição com a própria descrição do objeto da licitação, já que se supõe que a UFRB possui áreas internas a serem limpas.

17. Desse modo, se há a necessidade de limpeza de áreas internas, há também, necessariamente, que se estimar os custos a serem dispendidos na atividade, o que não foi feito no instrumento convocatório em comento. Faz-se necessário, então, o preenchimento dessa lacuna por parte da Administração, apontando a estimativa de custos para a limpeza das áreas internas, para que as licitantes possam apresentar a sua proposta diante de parâmetros objetivos e concretos.

18. Do mesmo modo, o Edital apresenta-se omissivo no que diz respeito à discriminação das dimensões das áreas internas. Em outras palavras, não há especificação dos ambientes e da correspondente quantidade de metros quadrados que serão objeto da atividade de limpeza.

19. Nos âmbitos de administração e acadêmicos, por exemplo, não há sequer menção à área do ambiente a ser limpa, muito menos a descrição do próprio ambiente, limitando-se a apresentar conceitos absolutamente genéricos, tais como: pisos frios/acarpetados, pisos de cimento, área interna de banheiro etc..

20. Tudo isso se revela evidente no item 7 do Termo de Referência, notadamente no que diz respeito à distribuição dos postos de trabalho, sendo essa a única previsão que apresenta as superfícies a serem limpas, mas não determina as dimensões de suas áreas nem os ambientes a serem limpos.

21. Com essa ausência de detalhamento da área a ser limpa, resta impossibilitada a própria elaboração de proposta de preço real, na medida em que a empresa licitante fica sem um parâmetro objetivo para a cotação de seus custos.

22. Por tais motivos, de modo a evitar a formulação de proposta por parte da empresa licitante que não reflita os reais custos com a atividade, pugna pelo preenchimento das omissões denunciadas do Edital, no sentido de apontar a estimativa de custos para a limpeza das áreas internas e de discriminar as dimensões das áreas a serem limpas.

5. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A LIMPEZA DAS ÁREAS HOSPITALARES E LABORATORIAIS.



23. Com efeito, no que diz respeito à cotação de preços a ser proposta pela empresa licitante, não há referência do Edital da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade em virtude da limpeza das áreas hospitalares e laboratoriais, o que se apresenta imperioso dada a própria legislação específica e a jurisprudência pátria.

24. A atividade de limpeza das áreas hospitalares e laboratoriais é exercida por meio de um colaborador que estará submetido à diversas substâncias e enfermidades, que podem causar prejuízos à sua saúde. Por tal razão, entende-se que se faz de rigor o recolhimento do referido adicional.

25. É esse, inclusive, o entendimento dos próprios Tribunais Pátrio, como se observa da ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

[...]

4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por em ambiente laboratorial e hospitalar, tendo em vista o disposto nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, o que significa estar dispensada a realização de exame pericial. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5 O impetrante demonstrou, com a cópia dos contracheques o recebimento de adicional de insalubridade, demonstrando ter laborado em atividade considerada especial, de forma que faz jus à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a vigência do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F, ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(TRF-1 - AC: 45012 MG 1998.38.00.045012-2, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 18/07/2012).

26. Ora, além disso, a própria Portaria nº 3214/78 editada pelo Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentar n. 15, disciplina, no anexo n. 14, da seguinte forma:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- **hospitais**, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- **hospitais**, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e **tratamento de animais** (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- **contato em laboratórios**, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- **laboratórios de análise clínica e histopatologia** (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

27. Dessa forma, tem-se que há necessidade de percepção dos adicionais de insalubridade em grau médio para todos os colaboradores que estiverem exercendo a limpeza nas áreas hospitalares e laboratoriais, de modo que se mostra imperiosa a inclusão do referido adicional como custo a ser orçado na proposta, sob pena de se perpetuarem condições desiguais entre os licitantes.

28. Por tais razões, pugna pela admissão e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja incluído o adicional de insalubridade ínsito à atividade de limpeza das áreas hospitalares e laboratoriais.

6. DO ITEM 5.10.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COTAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI.

29. Quando da disposição acerca da cotação dos impostos a serem orçados na proposta, o Termo de Referência, em seu item 5.10.2, aponta da seguinte forma:

5.10.2 Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%),

tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

30. Ora, da simples leitura da previsão editalícia acima transcrita, vê-se que **há vedação expressa a adoção do próprio percentual estabelecido em lei, o que representa um completo absurdo.**

31. O regime de tributação de incidência não-cumulativa possui como alíquotas pertinentes ao PIS e ao COFINS os percentuais de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) e 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), o que representa fato do príncipe; ou seja, por adotar o regime de lucro real a empresa é obrigada a calcular baseando-se nessas alíquotas.

32. Apesar de efetivamente serem possíveis alguns descontos decorrentes de determinadas despesas, o “crédito” proveniente do referido abatimento pertence à própria empresa, representando, em verdade, incentivo fiscal para a própria manutenção da suas atividades.

33. Não pode a Administração Pública querer se valer dos descontos resultantes das despesas gerais da empresa para cotarem valores inferiores em detrimento do licitante. Até porque a empresa que adota o regime de tributação sobre o lucro real está obrigada a apresentar essas alíquotas como base de cálculo, em virtude de: (i) os descontos variarem conforme as despesas, o que inviabiliza a certeza acerca do valor abatido; e (ii) o abatimento pertencer à própria empresa.

34. Além disso, em uma segunda vertente, tem-se que a aludida disposição do Termo de Referência acaba por afrontar a igualdade entre os licitantes, ao prever tratamento diferenciado para a empresa que possui regime de tributação sobre o lucro real, a qual ficaria prejudicada na sua cotação de preço quando comparadas com as outras que receberiam os valores integrais dos seus impostos.



35. Por tais motivos, de modo a evitar exigências sem propósitos, que afrontam os direitos dos próprios licitantes e apenas restringem indevidamente a competitividade, pugna pela exclusão do item 5.10.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

7. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. PARÂMETROS DO CADERNO TÉCNICO DE 2014, COM VALORES OBSOLETOS.

36. Além de todas as incongruências anteriormente apontadas, salta aos olhos ainda o fato de o Instrumento Convocatório apresentar como valor estimado para a contratação dos 03 (três) lotes absolutamente inexequíveis, tendo em vista que foram orçados tomando como parâmetro o Caderno Técnico editado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão no ano de 2014.

37. Ao mesmo tempo em que considera os valores de caderno técnico já obsoleto, a Administração ainda requer que os licitantes orcem suas propostas com base na Convenção Coletiva de 2015.

38. Ora, se os valores mínimos de contratação foram obtidos por meio do Caderno Técnico n. 35 de 2014, não há como exigir que a empresa adote valores relativos ao ano de 2015, o que acabaria por onerar excessivamente a empresa e impedir a própria consecução da atividade licitada.

39. Por tal razão, quando são orçados os valores devidamente pertinentes ao ano corrente, qual seja o de 2015, o valor estimado para a contratação torna-se evidentemente inexequível, sendo desarrazoado diante das altas inflacionárias vividas na atualidade.

40. Dessa forma, faz-se imperioso que sejam tomados como parâmetros os valores previstos no Caderno Técnico disponibilizado no dia 13 de maio de 2015, editado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabeleceu novos pisos e novos valores para as contratações no ano de 2015, devendo ser considerados obsoletos os valores apresentados de 2014, uma vez que não mais refletem a situação financeira do país.



41. Por todos esses motivos, conclui-se pela necessidade de adequação do item 13.1 do Termo de Referência aos novos valores apontados no Caderno Técnico de 2015, alterando o valor estimado para contratação.

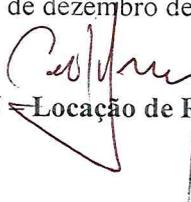
8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

42. Diante de tudo quanto exposto, em expressa atenção aos princípios e regras acima invocados, pugna pela admissão e provimento da presente impugnação, a fim de que: (i) o item 5.3.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital seja excluído, admitindo-se propostas de variadas formas estruturais, desde que atendidas as demais exigências editalícias; (ii) sejam sanadas as omissões denunciadas do Edital, no sentido de apontar a estimativa de custos para a limpeza das áreas internas e de discriminar as dimensões das áreas a serem limpas; (iii) seja incluído o adicional de insalubridade ínsito à atividade de limpeza das áreas hospitalares e laboratoriais; (iv) seja excluído o item 5.10.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital; e (v) seja adequado o item 13.1 do Termo de Referência aos novos valores apontados no Caderno Técnico de 2015, alterando o valor estimado para contratação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 03 de dezembro de 2015.


LOCRHON – Locação de RH Consultoria e Serviços LTDA.